



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a **SUSPENSÃO DA LIMINAR** concedida nas **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 e 6305**, através da qual foram suspensos artigos da Lei 13.964/2019, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei 8.437/92.

Apresenta, a seguir, os fundamentos que dão suporte ao pedido.

SÍNTESE DOS FATOS

Foram propostas, pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (ADI 6298), pelos partidos políticos Podemos e Cidadania (ADI 6299), pelo Partido Social Liberal (ADI 6300) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (ADI 6305), quatro ações diretas de inconstitucionalidade, questionando aspectos da Lei 13964/19, a chamada Lei Anticrime. Os autores pediram, no bojo das ações, a concessão de medida cautelar.

Em razão da vigência estar marcada para 23 de janeiro de 2020, período em que o Supremo Tribunal Federal ainda estaria em férias coletivas, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência, deferiu liminar nas ADIs 6298, 6299 e 6300, para:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19;

(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;

(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:

(a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;

(b) processos de competência do Tribunal do Júri;

(c) casos de violência doméstica e familiar; e

(d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

(iv) fixarem-se as seguintes regras de transição:

(a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento;

(b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa.

Dias após a decisão do Ministro Presidente, o Ministro Vice-Presidente, que é o relator das ações em questão, proferiu nova decisão, alterando substancialmente o que havia sido fixado pelo Ministro Presidente, nas ações diretas citadas acima e, também, na ADI 6305, que, no momento da decisão anterior, não havia sido proposta.

4. Medidas cautelares concedidas para suspender *sine die* a eficácia:

(a) Da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal);

(b) Da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

(c) Da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); e

(d) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

O que pede a Defensoria Pública da União é justamente a suspensão parcial da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, por entender que ela é capaz de causar transtorno à ordem, na medida em que, contrariando decisão anterior do Plenário do STF, pode ter como consequência o aumento do encarceramento no já precário e desestruturado sistema prisional brasileiro.

LEGITIMIDADE



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Impende tecer algumas considerações sobre a possibilidade de utilização, pela Defensoria Pública da União, de instrumentos como a suspensão de liminar.

A Defensoria deixou seu papel de atuação apenas em causas individuais para, cada vez mais, manejar institutos coletivos na defesa dos hipossuficientes e dos direitos humanos.

Seu leque de possibilidades de atuação foi crescendo ao longo dos anos, passando a ser legitimada para a proposição de súmulas vinculantes, para o ajuizamento de ações civis públicas, para a atuação como *amicus curiae* e, mais recentemente, como custos *vulnerabilis*, nos termos que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.712.163.

A reafirmação da Defensoria Pública como promotora de direitos humanos foi reforçada pela Carta da República, através da Emenda Constitucional 80, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Aliás, a mencionada Emenda Constitucional passou a tratar da Defensoria Pública em Seção própria (Seção IV do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República da 1988).

Em estrita obediência ao dispositivo constitucional, o artigo 12, da Lei 13.300/16, que disciplina o mandado de injunção, ao estabelecer a atribuição



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

da Defensoria Pública como legitimada para propor o mandado coletivo destacou sua importância “para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados”.

Não há dúvidas de que a imensa maioria dos presos e processados criminalmente são hipossuficientes, em razão da condição econômica, social, educacional, entre outras.

A Lei 8.437/92 foi publicada em oportunidade em que a Defensoria Pública não tinha o tratamento constitucional a ela dado pela Carta da República, notadamente, após a Emenda Constitucional 80 de 2014. Assim, é preciso que seja feita a releitura dos legitimados do artigo 4º de acordo com a nova envergadura da instituição.

Os temas tratados na Lei 13.964/19 são de direito penal, processual penal e execução penal, matérias intimamente ligadas à atuação da Defensoria. É despidendo destacar que a imensa maioria da população carcerária brasileira é composta de pessoas extremamente pobres, que cumulam duas vulnerabilidades: a econômica e a social.

Destaca-se, em reforço, que a Lei de Execução Penal foi alterada pela Lei 12.313/10 que inseriu a Defensoria Pública como órgão de execução penal.

Em suma, a instituição precisa de instrumentos de que se possa valer para defender a integridade do sistema (ou, ao menos, evitar sua deterioração ainda maior).

Com a devida licença, a decisão liminar proferida pelo Ministro relator da ADIs é capaz de piorar o caos no sistema prisional, pois, de um lado, suspendeu as audiências de custódia, e, por outro, manteve intactas as majorações e restrições trazidas pela chamada Lei Anticrime.

Assim, é preciso que se reconheça legitimidade à Defensoria para defender os cidadãos mais desvalidos do país, principalmente em um momento em que, como se nota pelos autores da ação, boa parcela da Magistratura e do Ministério Público já se posicionou em lado contrário.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Ao julgar embargos de declaração no agravo regimental na Suspensão de Liminar 866, o Plenário do STF destacou a possibilidade de a Defensoria Pública defender suas funções institucionais, sendo a luta contra a piora de um sistema carcerário cada vez mais abarrotado e desumano uma delas, notadamente na condição legal de órgão da execução penal:

“EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental na suspensão de liminar. Legitimidade da Defensoria Pública. Ausência de requisitos legais para a oposição do recurso. Embargos rejeitados com imposição de multa. **1. A Defensoria Pública tem a garantia de estar em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União.** 2. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. 4. Por se tratar de recurso manifestamente protelatório, impõe-se ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.” (SL 866 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) grifo nosso

É preciso equilibrar as forças, dando voz ao órgão estatal incumbido constitucionalmente da defesa de milhares de pessoas pelo país, sem dúvidas, os mais atingidos pelas consequências que podem advir da r. decisão impugnada.

CABIMENTO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

A suspensão de liminar em face de decisão de Ministro da própria Corte foi utilizada em data recente, na **SL 1188**, em que foi suspensa, até sua apreciação pelo Plenário, decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADC 54, versando sobre a constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal.

Portanto, não se trata de inovação a utilização do presente meio para a suspensão de decisão gravosa à segurança jurídica do país.

Nem se diga, por outro lado, que no paradigma invocado, a liminar suspensa ia de encontro ao decidido pelo Plenário da Corte, uma vez que a situação ora em exame apresenta semelhanças com a anterior. No que concerne às audiências de custódia que devem ser realizadas em 24 horas, a Lei 13964/19 apenas positivou duas decisões tomadas pelo Pleno do STF, pelo que a disciplina legal suspensa pelo Eminentíssimo Ministro relator contraria frontalmente as decisões tomadas pela Corte em sede de controle concentrado.

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. **A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.** 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.” (ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) grifo nosso

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”** (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) grifo nosso

Importa destacar que o Provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, atacado na ADI 5240 estabelecia prazo de 24 horas para a apresentação do preso, tendo sido mantido íntegro pelo STF. Em suma, **a decisão monocrática a ser suspensa contrariou frontalmente duas decisões colegiadas do Pleno da Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.**

Ainda quanto à audiência de custódia, a Lei 13.964/19 não determinou a soltura imediata de ninguém após o decurso do prazo de 24 horas. Ao contrário, ela foi expressa em afirmar que “transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, **sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.**” (NR) (nova redação dada ao artigo 310, §4º, do CPP, grifo nosso). Em síntese, cabível a prisão preventiva, ela poderá ser imediatamente decretada pelo juiz, ainda que não realizada a audiência de custódia.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Já no que respeita ao juiz de garantias, sua implantação já estava suspensa por 6 meses pelo Ministro Presidente, ficando esvaziado o requisito da urgência. Decisões monocráticas em sede de ações diretas de inconstitucionalidade devem ser excepcionais e tomada em caso de urgente necessidade. Como mencionado, após a decisão da presidência, a rápida entrada em vigor do juiz de garantias já tinha sido afastada.

MÉRITO

Conforme estabelece a Lei 9.868/99, em seu artigo 10, cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade devem ser, como regra, decididas pelo colegiado.

Há, por óbvio, ressalvas a essa limitação, como o caso de férias.

No caso em análise, a Lei 13964/19 entrou em vigor em janeiro de 2020, durante as férias coletivas do Tribunal, portanto. Todavia, o que poderia ser considerado urgente e de difícil execução e implementação em curto período, já tinha sido analisado pelo Ministro Presidente.

A liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, na presidência, suspendeu a implantação do juiz de garantias por 6 meses, tempo suficiente para a discussão do tema pelo Plenário do STF.

Assim, o requisito urgência que justificaria decisão monocrática foi afastado quanto ao juiz de garantias.

Aliás, cumpre destacar que os fundamentos relacionados ao impacto orçamentário causado pela implementação dos juízes de garantia também podem ser invocados para diversas outras alterações trazidas pela Lei 13.964/19, o que poderia gerar inconstitucionalidade por arrastamento. Um exemplo singelo: o tempo máximo de encarceramento foi aumentado de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Há orçamento, foi feito algum estudo a esse



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

respeito, uma vez que os presídios brasileiros já se encontram, em sua ampla maioria, completamente abarrotados?

No que respeita aos demais fundamentos da decisão a ser suspensa, eles adentram no mérito do instituto, na sua adequação, aspecto que, uma vez afastada a urgência pelos 6 meses até a implementação do juiz de garantias, deve ser debatido pelo colegiado.

Quanto à audiência de custódia, repisa-se, o texto legal apenas reproduziu o prazo fixado pelo próprio Supremo para sua realização.

Aqui, cumpre fazer um destaque. Poder-se-ia dizer que a nova sistemática do juiz de garantias causaria dificuldade na realização da custódia em 24h. Todavia, como tal instituto já estava suspenso por seis meses, tal preocupação parece desmotivada.

Além disso, há um outro efeito que preocupa a Defensoria a médio prazo. Muitas decisões liminares têm sido mantidas por anos sem sua submissão ao colegiado. A Lei 13.964/19 alterou vários dispositivos em terço como consequência direta o aumento do tempo em que o condenado passará enclausurado. Por outro lado, positivou a audiência de custódia, que pode ser um alívio, ainda que parcial, nas prisões cautelares excessivas. Com a suspensão das audiências e o prolongamento das prisões, o sistema carcerário, já abarrotado, poderá ser ainda mais sobrecarregado, fazendo com que pessoas passem não só mais tempo presas, mas mais tempo e em condições piores.

Por fim, a suspensão do artigo 28, do Código de Processo Penal, determinada pelo Ministro Luiz Fux, não é capaz de causar, em análise rápida, prejuízo aos assistidos da Defensoria Pública, pelo que o presente pedido não se estende a tal capítulo da decisão. O pedido da Defensoria cinge-se aos limites de sua atuação institucional.

Assim, deve ser a decisão prolatada pelo Eminentíssimo Ministro Vice-Presidente suspensa no que pertine ao instituto do juiz de garantias e à audiência de custódia.

PEDIDO

Ante o exposto, requer a Defensoria Pública da União:

a - a **concessão de efeito suspensivo liminar** ao presente requerimento, com substrato no §7.º do artigo 4.º da lei 8437/92 suspendendo-se **parcialmente** a r. decisão tomada pelo Ministro Vice-Presidente no que respeita ao **adiamento *sine die* da implementação do juiz de garantias** e à **não realização da audiência de custódia**;

b - a oitiva, caso V. Ex.^a entenda necessária, da Procuradoria-Geral da República;

c - a **suspensão definitiva da liminar** proferida pelo Ministro Vice-Presidente, nos autos das **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 e 6305**, no que respeita ao **adiamento *sine die* da implementação do juiz de garantias** e à **não realização da audiência de custódia**, confirmando-se o efeito suspensivo liminar e evitando-se grave lesão à ORDEM.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2020

Gabriel Faria Oliveira
Defensor Público-Geral Federal

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal